



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

CSRF/T03
Fls. ~~156~~ 157
-11

Processo nº 10183.006487/96-21
Recurso nº 303-122.114 Especial do Contribuinte
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Acórdão nº 03-05.084
Sessão de 06 de novembro de 2006
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESCOL CIA. AGRÍCOLA E COMERCIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996

NULIDADE VICIO FORMAL.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem indicação do cargo ou função e da matrícula do funcionário responsável pela sua emissão.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que nega provimento ao recurso.

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias, Otacilio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luis Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli e Mário Junqueira Franco Júnior.

Relatório

A empresa Escol recorre à CSRF em razão de alegada nulidade da notificação de lançamento por falta de assinatura do chefe da repartição que a emitiu ou de outro servidor autorizado a fazê-lo.

Na ocasião do julgamento foi relator do voto condutor o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, que tendo deixado a representação sem formalizar o voto fez com que fosse indicado o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que também deixou o colegiado antes de redigir o acórdão.

Assim sendo, em 10 de maio de 2011 fui indicada para redigir o voto *ad hoc*.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora *Ad Hoc*

Antes de adentrar ao mérito da questão faz-se necessário enfrentar, em sede de preliminar, a legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Judith do Amaral Marcondes Armando





Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Serviço de Seção

CARF-MF
Fl.158

Processo nº: 10183.006487/96-21

Interessada: ESCOL CIA AGRÍCOLA E COMERCIAL

TERMO DE RENUMERAÇÃO

Em face da constatação de erro na numeração original deste processo, procedi à renumeração das folhas de nºs 156/157, que rubriquei nesta data.

Brasília, 12 de setembro de 2011.

Taila Amanda da Silva Pereira
Estagiária